

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Coordenação de Planejamento, Licitação e Compras Diretas

Serviço de Licitações

Relatório SEI-GDF n.º 10/2023 - SSP/SEGI/SUAG/CLIC/SLIC

Brasília-DF, 23 de março de 2023

RELATÓRIO ACERCA DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO / ESCLARECIMENTO**PROCESSO:** 00050-00002467/2023-11**PREGÃO ELETRÔNICO Nº** 10/2023-SSPDF**OBJETO:** Aquisição de material galão de água potável, de 20 litros, a fim de atender as demandas da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme especificações e quantidades constantes neste instrumento e seus anexos.**1. DOS FATOS**

Recebemos alguns pedidos de esclarecimento e impugnação de remetentes diversos, os quais iremos abordar individualmente, neste documento.

1. Inicialmente, a senhora Renata Guimarães apresentou pedido de impugnação ao PE nº 10/2023-SSPDF (Doc. SEI nº 108820104) , alegando:

"Esclarecimento:

1. Na iminência da nova Lei de Licitação e o escoamento do prazo de vigência da lei antiga, gostaria de saber se o instrumento contratual será regido pela Lei 14.133/21 ou pela Lei 8.666 já que a licitação será antes do dia 31/03/2023, mas a sua conclusão e a eventual assinatura do contrato será posterior.

Impugnação:

1. O TR informa em seu item 14.2 que "O critério de avaliação utilizado será a conformidade do produto ofertado com as especificações solicitadas, devendo este ainda obedecer à Resolução RDC da ANVISA 274/2005; Portaria DNPM nº 387/2008 e respectivas alterações; e às normas técnicas NBR 14222:2019, NBR 14328:2011, NBR 14637:2011 e NBR 14638:2011 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT."

Ocorre que ao verificar o que seria a RDC 274/2005 notei que o normativo foi revogado pela RDC 717/2019 da Anvisa, configurando vício de legalidade do instrumento convocatório e violação ao princípio licitatório da vinculação ao edital. Ressalto que o TR faz parte do edital e os seus vícios acarretam na ilegalidade do próprio edital.

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 717, DE 1º DE JULHO DE 2022:

Art. 14. Revogam-se as seguintes disposições: I - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 274, de 22 de setembro de 2005; e II - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 316, de 17 de outubro de 2019, publicada no DOU nº 203, de 18 de outubro de 2019, Seção 1, pág. 116.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de setembro de 2022.

Não é possível cumprir a disposição fazendo com que a licitante sempre esteja em vulnerabilidade ante ao órgão tendo em vista que a administração pública poderá rejeitar o recebimento do bem, pois a contratada jamais conseguirá cumprir um normativo inválido.

Tal disposição equivocada necessita de urgente reparo.

Certo de sua compreensão solicito a apreciação do pedido com a consequente correção e republicação do edital, conforme prevê os itens 2.1 a 2.6 do edital."

2. O Senhor Michael Guimarães também encaminhou pedido de esclarecimento (Doc. SEI nº 108820221 e 108722105), o qual segue abaixo transcrito:

"Prezado Pregoeiro, venho por meio desta solicitar esclarecimento sobre qual seria o preço estimado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023-SSP.

Sabe-se que a publicidade é a regra e o sigilo de informações deve ser fundamentado. Infelizmente o Edital ao prever o sigilo deixou de justificar qual seria o motivo de tal segregação, portanto peço vista ao processo PROCESSO Nº 00050-00002467/2023-11 referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023-SSP para elucidação do fato.

Michael Guimarães - MICHAEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ME"

3. Em seguida, recebemos o pedido de impugnação da Senhora Thaianne Cordeiro (doc. SEI nº 108820291), a qual alega:

"Caríssimos, bom dia.

Venho à presença de vossa senhoria apresentar pedido de impugnação referente ao Pregão 10/2023-SSP previsto para o dia 27/03/2023.

No edital consta a seguinte disposição:

17.11. Este Edital, o Termo de Referência e seus anexos e a proposta de preços apresentada pela Licitante vencedora farão parte integrante do Contrato.

Ocorre que o Termo de Referência exige que o produto esteja em conformidade à Resolução da ANVISA 274/2005, a qual foi revogada no ano passado.

Pelo exposto em respeito ao princípio licitatório de Vinculação ao Instrumento Convocatório, pugno pela republicação do Edital com a devida correção.

Ademais questiono se o que consta no item 14 e seus subitens do TR "DOS REQUISITOS DA PROPOSTA" serão considerados na fase de Habilitação quando na falta de apresentação de (LAMIN), (RÓTULO) e (DECRETO DE AUTORIZAÇÃO DE LAVRA DO PRODUTO), poderão gerar a desclassificação da licitante.

Grata pela atenção. Atenciosamente Thaianne Rodrigues."

4. O Senhor Renato Ribeiro enviou dois pedidos de esclarecimentos, repetidos, ao Pregão em epígrafe, (Doc. SEI nº 108820391 e 108821757), asseverando:

"Estimada comissão, no item 14.13.1 consta a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica de " fornecimento de microscópio triangular ou equipamentos similares, no percentual de 10% (dez por cento) do quantitativo disposto no Termo de Referência". Não encontrei nada sobre microscópio no termo de referência, trata-se da análise microbiológica da água?

Ademais, questiona-se a desigualdade entre o intervalo mínimo de diferença dos itens 1 e 2. Ao dobrar o intervalo monetário a administração acabou por violar o princípio da isonomia, na medida que modifica a forma de disputa de preços entre as empresas de grande porte e a cota reservada para

microempresas. Não é possível estabelecer critérios diferentes nas disputas de itens com objetos iguais na medida que se fere o caráter competitivo da licitação.

Quanto aos lances o edital foi omissivo e não ficou claro se deverão ser formulados pelo valor unitário ou total, no caso de ser valor unitário a diferença de preço de R\$ 10,00 e R\$ 20,00 inviabiliza a competitividade do certame, pois o lance subsequente será automaticamente inexequível.

Renato Marins Ribeiro - 516.651.361-46 Assistente jurídico"

5. Ademais, recebemos o pedido de impugnação do Senhor Henrique Lopes, (Doc. SEI nº 108858407).

"A SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023-SSP

PROCESSO Nº 00050-00002467/2023-11

Henrique Ferreyra Lopes, portador do CPF: 295.994.530-18, vem apresentar petição, conforme item 4 (DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO), solicitar IMPUGNAÇÃO diante dos fatos e fundamentos abaixo:

Conforme descrição dos itens no edital, em momento algum foi citado as legislações vigentes para a água potável, que são elas: RDC Anvisa 717/2022 - Dispõe sobre os requisitos sanitários das águas envasadas e do gelo para consumo humano; RDC 331 de 2019 - Estabelece padrões Microbiológicos para Alimentos; A Portaria SEI DNPM nº 819, de 3 de dezembro de 2018, estabelece instruções sobre análises oficiais de fontes de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários.

A lei 8.666/1993 em seu art. 3º caput, e art. 3, § 1º, visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, o tratamento em igualdade, vedando a inclusão de condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo da licitação; na mesma lei em seu art. 44, § 1º fica vedada a utilização de qualquer elemento ou critério que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os participantes;

Na lei 10.520/2002 em seu art.3º, inciso II, veda especificações do objeto que excessivas limitem a competição. Diante do exposto acima e visando o princípio da igualdade (LEI 8.666/1993) e a não inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e a oferta dos produtos dentro do padrão exigido pelas legislações vigentes para o consumo de água mineral, venho solicitar impugnação quanto:

1. Falta de exigência das comprovações (junto com a proposta) que o produto ofertado atende as regulamentações vigentes, ou seja (RDC 717 ANVISA, RDC 331 ANVISA, Portaria SEI DNPM nº 819). Tendo em vista que tais informações se fazem obrigatórias para todas as marcas de águas envasadas. A não exigência das comprovações, comprometem a isonomia e igualdade entre os licitantes, tendo em vista que as empresas que estão dentro da lei podem ser prejudicadas com valores mais baixo por produtos ofertados que não estão dentro das legislações exigidas. Tais comprovações devem ser exigidas para apresentação junto a proposta e/ou com os documentos de habilitação. Na improvável hipótese de indeferimento, requeremos que a presente peça seja encaminhada de imediato à instância administrativa superior. Conforme Art. 109, § 4º Lei 8.666/93.

Nestes termos pede deferimento, Brasília, 22 de Março de 2023."

6. Em seguida, o Senhor Isaque Sampaio encaminhou pedido de esclarecimento, relatando:

"Ao GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Serviço de Licitações

PROCESSO Nº 00050-00002467/2023-11

Sr(a) Pregoeiro, Como parte interessada na participação do pregão 10/2023, venho solicitar os esclarecimentos abaixo:

a) Consta no item 13.1.3 que a quantidade mínima é de 05 (cinco) garrações por entrega, todavia essa quantidade torna-se inexecuível em razão dos custos de transporte, visto que que até pequenas viagem superam o valor que será despendido para o transporte de ínfima quantidade.

==> Por entender que houve um equívoco no dimensionamento, requer o esclarecimento, sobre a rotina de entrega, quantas vezes por semana, os locais de entrega e a quantidade estimada por entrega. Também qual a regularidade de entrega dessa quantidade ínfima de garrações, pois o edital está sendo licitado quantidade bem superiores.

b) Para estimativa de preços, será necessário também saber qual a quantidade de garrações que deverão ser emprestados para a SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL durante o contrato.

b.1) Não consta no Edital o valor que deverá ser restituído em caso de quebra do vasilhame pelo órgão, no caso da não devolução dos vasilhames e também na mora sobre esse valor se ultrapassar o período de 30 dias da não devolução dos garrações de propriedade da empresa, contido no item 13.1.4.

c) Por fim, não menos importante, no item 13.1.9, diz que o veículo de transporte deverá ser limpo, só que isso não é suficiente para a segurança. No Distrito Federal, as empresas para o transporte de água mineral e alimentos devem solicitar licença específica - CVV para o transporte seguro desses produtos e no edital não está claro se será exigido ou não a apresentação do CVV válido para o transporte.

Atenciosamente,

ISAQUE WILTON MARQUES SAMPAIO

CPF: 005.971.361-57"

7. Por fim, recebemos o pedido de impugnação da empresa Sempre Cristal (Doc. SEI nº 108917258), o qual segue abaixo:

"OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL

PREGÃO ELETRÔNICO N. 10/2023 - SSP

ABERTURA DO CERTAME: 27/03/2023 14h.

SEMPRE CRISTAL DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA, inscrita no CNPJ 38.234.098/0001-14, vem apresentar sua IMPUGNAÇÃO por entender pela ilegalidade do objeto no pregão eletrônico 10/2023 em razão da descrição do objeto e exigências.

O objeto do edital que a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal está adquirindo é ÁGUA POTÁVEL, todavia trouxe restrições que vão de confronto ao objetivo da licitação que é sanar usuários com água potável. Esclareço, no item 14, onde constam os requisitos da proposta está definido que os licitantes deverão apresentar documentos como LAMIN (item 14.1.1), Rótulos aprovados pelo DNPM (item 14.1.2), e outros que são restrito a águas reguladas pela AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. Ocorre que os requisitos para se ter uma água potável, estão estabelecidos pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, que define que as águas para consumo humano, podem ser:

a) Água mineral: é aquela obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas, ou seja, poços perfurados para extração de água. Para fins de saúde não há diferença entre a água de uma fonte natural ou de extração subterrânea. Os dois tipos respeitam o mesmo padrão de qualidade;

b) Água adicionada de sais: é uma água própria para consumo humano que recebe a adição de pelo menos 30mg/L de sais minerais;

c) Água com sabor ou flavorizada: Na verdade não é água. A água que recebe outros ingredientes como corantes, aromatizantes ou suco de fruta é enquadrada em outras categorias, como refrigerante, por exemplo. A principal diferença entre Água Mineral e Água Adicionada de Sais Minerais é que a água adicionada em seu processo de envase recebe um enriquecimento de sais minerais previsto pela ANVISA e em proporções determinadas por profissional habilitado e de acordo com as características específicas da água em questão. Dito isso, observa-se que o Edital é conflitante no seu Objeto e com os requisitos de aceitabilidade da Proposta, visto que água potável é aquela própria para consumo humano e, tão somente, devem atender às normas da vigilância sanitária.

Portanto, não só a água adicionada de sais, como a água natural, a água filtrada, água adicionada de sais, dentre outras, são capazes de atender a mesma finalidade pública do abastecimento de água potável a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, de modo que deverá ocorrer a devida correção do Edital para possibilitar a participação do objeto Água adicionada de sais, nos termos acima sustentados.

Sempre Cristal Distribuidora LTDA CNPJ: 38.234.098/0001-14"

2. DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Equipe de Planejamento da Contratação emitiu o Relatório Técnico - SSP/SEGI/SUAG/CLIC/DIPLAN/GEIP (108830329), apresentando os seguintes esclarecimentos:

"Cuida-se de procedimento administrativo cujo objeto é: "Aquisição de material do gênero de alimentação (água potável) *para a SSPDF*", que após apreciado pela Assessoria Jurídico-Legislativo-AJL/SSP, que emitiu Nota Técnica SEI-GDF n.º 57/2023 - SSP/GAB/AJL, devidamente acolhida pelo Chefe da Pasta e visando atender aos pedidos de impugnação e esclarecimentos elencados pelas Empresas abaixo relacionadas:

1. RENATA GUIMARÃES

O E-mail (108820104), trata do pedido de esclarecimento e impugnação:

Na iminência da nova Lei de Licitação e o escoamento do prazo de vigência da lei antiga, gostaria de saber se o instrumento contratual será regido pela Lei 14.133/21 ou pela Lei 8.666 já que a licitação será antes do dia 31/03/2023, mas a sua conclusão e a eventual assinatura do contrato será posterior.

Resposta: Será regido pelas leis 8.666 e 10.520, pois o processo de contratação, deverá ser formalizado até 31/03/2023.

O TR informa em seu item 14.2 que "O critério de avaliação utilizado será a conformidade do produto ofertado com as especificações solicitadas, devendo este ainda obedecer à Resolução RDC da ANVISA 274/2005; Portaria DNPM nº 387/2008 e respectivas alterações; e às normas técnicas NBR 14222:2019, NBR 14328:2011, NBR 14637:2011 e NBR 14638:2011 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT." Ocorre que ao verificar o que seria a RDC 274/2005 notei que o normativo foi revogado pela RDC 717/2019 da Anvisa, configurando vício de legalidade do instrumento convocatório e violação ao princípio licitatório da vinculação ao edital. Ressalto que o TR faz parte do edital e os seus vícios acarretam na ilegalidade do próprio edital. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 717, DE 1º DE JULHO DE 2022: Art. 14. Revogam-se as seguintes disposições: I - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 274, de 22 de setembro de 2005; e II - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 316, de 17 de outubro de 2019, publicada no DOU nº 203, de 18 de outubro de 2019, Seção 1, pág. 116. Art. 15. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de setembro de 2022. Não é possível cumprir a disposição fazendo com que a licitante sempre esteja em vulnerabilidade ante ao órgão tendo em vista que a administração pública poderá rejeitar o recebimento do bem, pois a contratada jamais conseguirá cumprir um normativo inválido. Tal disposição equivocada necessita de urgente reparo. Certo de sua compreensão solicito a apreciação do pedido com a consequente correção e republicação do edital, conforme prevê os itens 2.1 a 2.6 do edital.

Resposta: Será analisado o pedido do Sra. Renata Guimarães após a suspensão do Pregão.

2. THAIANE CORDEIRO RODRIGUES

Trata-se do E-mail (108820291), que trás pedido de impugnação:

Ocorre que o Termo de Referência exige que o produto esteja em conformidade à Resolução da ANVISA 274/2005, a qual foi revogada no ano passado.

Resposta: Concordamos com a empresa e retificaremos o Termo de Referência nesse ponto.

O mesmo E-mail (108820291), questiona exigências legais para a aquisição do material pretendido:

Ademais questiono se o que consta no item 14 e seus subitens do TR "DOS REQUISITOS DA PROPOSTA" serão considerados na fase de Habilitação quando na falta de apresentação de (LAMIN), (RÓTULO) e (DECRETO DE AUTORIZAÇÃO DE LAVRA DO PRODUTO), poderão gerar a desclassificação da licitante.

Resposta: Entendemos que as exigências legais são pertinentes.

3. ESCLARECIMENTO DE RENATO MARTINS RIBEIRO

Trata-se do E-mail (108821757), que questiona a diferença entre os intervalos monetários presente do Termo de Referência:

Ademais, questiona-se a desigualdade entre o intervalo mínimo de diferença dos itens 1 e 2. Ao dobrar o intervalo monetário a administração acabou por violar o princípio da isonomia, na medida que modifica a forma de disputa de preços entre as empresas de grande porte e a cota reservada para microempresas. Não é possível estabelecer critérios diferentes nas disputas de itens com objetos iguais na medida que se fere o caráter competitivo da licitação. Quanto aos lances o edital foi omissivo e não ficou claro se deverão ser formulados pelo valor unitário ou total, no caso de ser valor unitário a diferença de preço de R\$ 10,00 e R\$ 20,00 inviabiliza a competitividade do certame, pois o lance subsequente será automaticamente inexecutável.

Resposta: Apesar de entendermos que o intervalo monetário é fixado discricionariamente pela equipe de contratação, suspenderemos o Pregão para análise.

4. HENRIQUE FERREYRA LOPES

Trata-se do E-mail (108858407), que questiona a falta de exigência de regulamentações vigentes sobre o material objeto desse Pregão:

Falta de exigência das comprovações (junto com a proposta) que o produto ofertado atende as regulamentações vigentes, ou seja (RDC 717 ANVISA, RDC 331 ANVISA, Portaria SEI DNPM nº 819). Tendo em vista que tais informações se fazem obrigatórias para todas as marcas de águas envasadas. A não exigência das comprovações, comprometem a isonomia e igualdade entre os licitantes, tendo em vista que as empresas que estão dentro da lei podem ser prejudicadas com valores mais baixo por produtos ofertados que não estão dentro das legislações exigidas. Tais comprovações devem ser exigidas para apresentação junto a proposta e/ou com os documentos de habilitação. Na improvável hipótese de indeferimento, requeremos que a presente peça seja encaminhada de imediato à instância administrativa superior. Conforme Art. 109, § 4º Lei 8.666/93.

Resposta: Informo que analisaremos após a suspensão do Pregão.

5. ESCLARECIMENTO ISAQUE SAMPAIO

Trata-se do E-mail (108917150),

a) Consta no item 13.1.3 que a quantidade mínima é de 05 (cinco) garrafas por entrega, todavia essa quantidade torna-se inexecutável em razão dos custos de transporte, visto que até pequenas viagens superam o valor que será despendido para o transporte de ínfima quantidade. ==> Por entender que houve um equívoco no dimensionamento, requer o esclarecimento, sobre a rotina de entrega, quantas vezes por semana, os locais de entrega e a quantidade estimada por entrega. Também qual a regularidade de entrega dessa quantidade ínfima de garrafas, pois o edital está sendo licitado quantidade bem superiores.

Resposta: Quanto a quantidade mínima exigida no Termo de Referência reanalisaremos a pertinência do quantitativo mínimo alegado pelo Sr.

Isaque, entretanto, quanto a rotina de entrega, quantas vezes por semana, local de entrega está previsto no Termo de Referência, inciso 13 e seguintes.

b) Para estimativa de preços, será necessário também saber qual a quantidade de garrações que deverão ser emprestados para a SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL durante o contrato. b.1) Não consta no Edital o valor que deverá ser restituído em caso de quebra do vasilhame pelo órgão, no caso da não devolução dos vasilhames e também na mora sobre esse valor se ultrapassar o período de 30 dias da não devolução dos garrações de propriedade da empresa, contido no item 13.1.4.

Resposta: O inciso 13.1.1 do Termo de Referência, esclarece que os garrações serão de propriedade da empresa e serão fornecidos em regime de comodato.

c) Por fim, não menos importante, no item 13.1.9, diz que o veículo de transporte deverá ser limpo, só que isso não é suficiente para a segurança. No Distrito Federal, as empresas para o transporte de água mineral e alimentos devem solicitar licença específica - CVV para o transporte seguro desses produtos e no edital não está claro se será exigido ou não a apresentação do CVV válido para o transporte.

Resposta: o questionamento será analisado durante o período de suspensão do Edital.

6. ESCLARECIMENTOS DA EMPRESA SEMPRE CRISTAL

Trata-se do E-mail (108917258), dá empresa Sempre Cristal que questiona:

O objeto do edital que a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal está adquirindo é ÁGUA POTÁVEL, todavia trouxe restrições que vão de confronto ao objetivo da licitação que é sanar usuários com água potável. Esclareço, no item 14, onde constam os requisitos da proposta está definido que os licitantes deverão apresentar documentos como LAMIN (item 14.1.1), Rótulos aprovados pelo DNPM (item 14.1.2), e outros que são restrito a águas reguladas pela AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. Ocorre que os requisitos para se ter uma água potável, estão estabelecidos pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, que define que as águas para consumo humano, podem ser: a) Água mineral: é aquela obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas, ou seja, poços perfurados para extração de água. Para fins de saúde não há diferença entre a água de uma fonte natural ou de extração subterrânea. Os dois tipos respeitam o mesmo padrão de qualidade; b) Água adicionada de sais: é uma água própria para consumo humano que recebe a adição de pelo menos 30mg/L de sais minerais; c) Água com sabor ou flavorizada: Na verdade não é água. A água que recebe outros ingredientes como corantes, aromatizantes ou suco de fruta é enquadrada em outras categorias, como refrigerante, por exemplo. A principal diferença entre Água Mineral e Água Adicionada de Sais Minerais é que a água adicionada em seu processo de envase recebe um enriquecimento de sais minerais previsto pela ANVISA e em proporções determinadas por profissional habilitado e de acordo com as características específicas da água em questão. Dito isso, observa-se que o Edital é conflitante no seu Objeto e com os requisitos de aceitabilidade da Proposta, visto que água potável é aquela própria para consumo humano e, tão somente, devem atender às normas da

vigilância sanitária. Portanto, não só a água adicionada de sais, como a água natural, a água filtrada, água adicionada de sais, dentre outras, são capazes de atender a mesma finalidade pública do abastecimento de água potável a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito 23/03/2023, 13:03 Zimbra <https://webmail.ssp.df.gov.br/h/printmessage?id=62a6cfeb-c783-4cee-98f1-920361107ef2:39353&tz=America/Bahia&xim=1> 2/2 Federal, de modo que deverá ocorrer a devida correção do Edital para possibilitar a participação do objeto Água adicionada de sais, nos termos acima sustentados.

Resposta: Entendemos que as exigências legais são pertinentes."

3. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Analisando a documentação ora citada, compete-nos prestar os seguintes esclarecimentos:

No tocante ao esclarecimento da Senhora Renata Guimarães, informamos que o Contrato será regido pela Lei nº 8.666/93, pois os processos que são iniciados nessa lei não podem ser migrados para a lei posterior no decorrer de seu curso. Caso se confirme que a licitação será publicada até 31/03/2023, a Lei que regerá o Certame será a 8.666/93 e a 10.520/2022, consoante entendimento pacificado na jurisprudência que veda a combinação das leis numa mesma contratação, bem como, preconizado pelo art. 191 da Lei nº 14.133/21:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o [inciso II do caput do art. 193](#), a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.**

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no [inciso II do caput do art. 193 desta Lei](#), o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 192. O contrato relativo a imóvel do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações continuará regido pela legislação pertinente, aplicada esta Lei subsidiariamente.

Art. 193. Revogam-se:

I - os [arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), na data de publicação desta Lei;

II - a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), a [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e os [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#), após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Quanto ao segundo ponto, as legislações correlatas estão sendo revistas para que se proceda a atualização que for necessária. Para tanto, iremos suspender o Certame.

Com relação ao esclarecimento solicitado pelo Sr. Michael, o pedido já foi respondido, mas reitero aqui as informações anteriormente prestadas, tendo em vista a dupla interposição, a saber:

"Esclareço que a justificativa para a adoção do valor sigiloso consta do Termo de Referência, anexo I ao Edital do Certame, mais especificamente no item 9, a saber:

9. JUSTIFICATIVA NA ADOÇÃO DO SIGILO DO ORÇAMENTO-BASE O Decreto nº 10.024/19, estabelece que o valor máximo aceitável ou valor estimado das aquisições ou contratações poderão ser sigilosos. Em razão disso, adotamos a forma sigilosa para a presente aquisição, pois, nessa etapa da contratação os licitantes ofertaram preços condizentes com o valor de mercado dos produtos

pretendidos pela Administração Pública, observando assim princípios públicos como: eficiência, eficácia, economicidade. Essa opção do sigilo no orçamento-base no valor dos produtos pretendidos pelo ente público não possibilita o conhecimento prévio pelos licitantes do valor estimados na pesquisa mercadológica realizada pela administração pública, espera-se que a adoção dessa prática legal restrinjam preços superfaturados e, conseqüentemente, prejuízo para Estado, e, que as empresas apresentem propostas mais realistas economicamente. Assim, em razão do objeto desse Termo de Referência ser bem comum, com baixa complexidade para aquisição e com inúmeras empresas que trabalham com esse alimento, optamos pela adoção do sigilo do orçamento-base para que os preços ofertados pelas empresas participantes do certame aproximem-se dos valores praticados do mercado evitando compras públicas com preços superfaturados.

Ademais, informamos que os valores, ainda que sigilosos, são previamente informados aos auditores do Tribunal de Contas do DF, cumprindo-se as exigências legais.

Por fim, no que tange ao pedido de vista ao Processo, esclareço que o Edital também trata sobre o tema, requerendo que o pedido seja endereçado ao Subsecretário de Administração Geral, consoante se denota do item 15.10, abaixo transcrito:

15.10. Os interessados que porventura queiram ter vista do processo licitatório poderão requisitar a disponibilização de acesso externo ao inteiro teor do processo eletrônico por meio do e-mail: licitacoes@ssp.df.gov.br endereçado ao Subsecretário de Administração Geral."

Em face da solicitação encaminhada pela Senhora Thaianê Cordeiro, informamos que as Resoluções serão revistas pelo setor competente, para a atualização que se fizer necessária. Para tanto, suspenderemos o Certame. Outrossim, sobre os requisitos da proposta, a Equipe de Planejamento da Contratação reitera que são pertinentes, sendo, inclusive, solicitados em diversos outros Certames públicos, com objeto correlato.

Dito isto, passaremos a abordar as dúvidas trazidas pelo Senhor Renato Ribeiro, de modo a asseverar que o intervalo monetário é previsto legalmente no Decreto 10.024/2019, art. 14, inciso III, o qual não fixa esse valor ou percentual, ficando, portanto, a critério da Equipe de Planejamento da Contratação esse encargo, *in verbis*:

Art. 14. **No planejamento do pregão**, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, **o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances**, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

Ademais, o critério adotado internamente leva em conta, dentre outros fatores, o valor global do item. Em que pese tais explanações, a equipe irá reanalisar tal ponto no decorrer da suspensão do Pregão Eletrônico. por fim, quando ao disposto no item 14.13.1 foi verificada a divergência com o objeto e será ajustado.

Observando as explanações do Senhor Henrique Lopes, faz-se importante salientar que o Pregão será suspenso para revisão das normativas citadas, a fim de atualizá-las quando se fizer

necessário.

O Senhor Isaque Sampaio trouxe à baila a questão do quantitativo mínimo por entrega, e a Equipe de Planejamento da Contratação nos informou que irá ponderar acerca do tema durante a suspensão do Certame. Quanto à rotina de entrega, ressaltamos que tudo foi analisado pela EPC, que instituiu essas regras pautado, principalmente, na atual rotina da Secretaria, que dispõe de contrato semelhante, e cuja sistemática tem nos atendido de maneira satisfatória.

Já em relação à restituição, a EPC elucida que os garrações serão de propriedade da empresa e serão fornecidos em regime de comodato. Mas fizemos um breve levantamento sobre a ocorrência de danos aos galões de água junto ao executor do contrato e verificamos ser bastante ínfima, cerca de menos de 0,5%.

No que tange ao veículo que fará o transporte do produto, a EPC irá reanalisar esse apontamento, para verificar a legalidade de exigência do CVV, de modo a não implicar em restrição da competitividade.

Por derradeiro, a empresa Sempre Cristal alertou sobre a divergência entre a documentação exigida pela vigilância sanitária (ANVISA) e pela Agência Nacional de Mineração (ANM), sendo o teste laboratorial, LAMIM, dentre outros, requisitos oriundos desta. A EPC analisou as alegações e entendeu ser pertinente a manutenção das exigências listadas no Termo de Referência em debate, sendo correto esse tipo de exigência no âmbito das licitações analisadas na fase preparatória deste processo de contratação.

4. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, consubstanciada nas respostas da Equipe de Planejamento da Contratação responsável pela elaboração do respectivo Termo de Referência, acato parcialmente a impugnação apresentada pelas Senhoras Renata e Thaiane, para a adequação das Resoluções inerentes ao objeto, atualizando-as quando necessário.

O Certame será suspenso e, após os ajustes necessários, procederemos à sua reabertura.

KELY DE SOUZA ALMEIDA DUTRA

PREGOEIRA



Documento assinado eletronicamente por **KELY DE SOUZA ALMEIDA DUTRA - Matr.0187609-0, Pregoeiro(a)**, em 23/03/2023, às 18:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **108920459** código CRC= **BD8E1C6A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF